



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18050.003710/2008-27  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9202-009.103 – CSRF / 2ª Turma**  
**Sessão de** 24 de setembro de 2020  
**Recorrente** ADISERVICE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/07/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o recurso especial quando não há similitude fática entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido, no que se refere ao objeto da divergência suscitada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho (Relator), Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

## Relatório

Trata-se do lançamento de Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, em razão de a empresa ter deixado de exhibir documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, conforme previsto no art. 33, parágrafos 2º e 3º da referida Lei, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Em sessão plenária de 09/02/2012 foi julgado o Recurso Voluntário apresentado pela autuada, prolatando-se o Acórdão n.º 2302-01.633 (fls. 124/130), assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 11/08/2006

MPF. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Conforme disposição expressa no art. 16 do Decreto n.º 3.969, no caso de expiração do prazo não implica nulidade dos atos, podendo ser determinada a expedição de novo MPF.

Conforme previsto no art. 13 do referido Decreto, a prorrogação do prazo poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias. Tal prorrogação será formalizada mediante a emissão do MPF Complementar.

AUTO DE INFRAÇÃO. VALORES FIXADOS EM PORTARIA. POSSIBILIDADE.

A penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória está também prevista em lei, conforme dispõe o art. 92 da Lei n.º 8.212/1991.

Na forma do art. 102 da Lei n.º 8.212/1991, os valores previstos originariamente nessa lei são reajustados sempre que houver alteração no valor dos benefícios pagos pela Previdência Social.

A Portaria é meio hábil para realizar a correção de valores, pois conforme prevê o art. 373 do RPS, os valores devem ser reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. A Portaria MPS n.º 822 reajustou os benefícios pagos pela previdência social e da mesma forma, conforme previsão regulamentar, reajustou os valores dos autos de infração.

Destaca-se que não houve majoração de valores de multa, tais valores sofreram apenas correção monetária, de modo a preservar-lhes o valor.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade foi negado provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado

O Contribuinte teve ciência pessoal do acórdão em 11/09/2012 (fl. 133) e, em 26/09/2012 apresentou Recurso Especial (fls 139/151), pretendendo rediscutir as seguintes

matérias: **Nulidade em razão da não renovação do Mandado de Procedimento Fiscal no prazo estabelecido em lei, Decadência e Incorreto cálculo da multa – Princípio da Retroatividade Benigna.**

Pelo despacho datado de 16/01/2017 (fls. 178/188), foi dado seguimento parcial ao Recurso Especial do Contribuinte, admitindo-se a rediscussão da matéria **Nulidade em razão da não renovação do Mandado de Procedimento Fiscal no prazo estabelecido em lei.**

O Contribuinte apresentou como paradigma o acórdão 302-37.088, cuja ementa transcrevo na sequência.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Exercício: 2000

Ementa: NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO APÓS EXPIRADO O PRAZO DE VALIDADE DO MPF-F. NULIDADE POR VICIO FORMAL.

Excetuados os casos de dispensa do Mandado de Procedimento Fiscal, é nulo o lançamento cientificado após o prazo de validade do MPF-F correspondente.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO

#### **Razões Recursais do Contribuinte**

- O Mandado de Procedimento Fiscal em questão, tombado sob o n.º 09257707, foi lavrado em 10/08/2005, com ciência do contribuinte em 11/08/2005 e validade até 07/12/2005.
- Como a fiscalização não chegou ao seu fim no prazo fixado, foi necessária prorrogação do prazo para o seu cumprimento, com a lavratura dos Mandados de Procedimento Fiscais Complementares.
- Do primeiro ao terceiro MPF-Complementar, as prorrogações foram feitas dentro do prazo designado para tanto, ou seja, antes do prazo de encerramento da validade do MPF precedente. No entanto, o mesmo não ocorreu com o quarto MPF-Complementar, eis que o precedente havia fixado como prazo final o dia 30/04/2006 e a ciência ao contribuinte ocorreu apenas em 02/05/2006, fora do prazo fixado em lei para a prorrogação deste mandado.
- A legislação que disciplina o assunto é clara quanto à necessidade de renovação tempestiva dos mandados de procedimento fiscal e, no caso de extinção do MPF, não poderia permanecer o mesmo servidor responsável pela execução do extinto mandado.
- A nulidade é indiscutível no presente caso, uma vez que o próprio art. 16 da Portaria MPS/SRF n.º 3.031/05, cujo *caput* foi invocado pela decisão recorrida, afirma que os atos praticados não serão nulos apenas quanto ao novo servidor designado.

- A jurisprudência administrativa do CARF caminha em sentido contrário ao entendimento esposado pela turma *a quo*.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 20/11/2019 (fl. 193) e em 22/11/2019 (fls. 201), retornaram com contrarrazões (fls 194/200)

### **Contrarrazões da Fazenda Nacional**

- O Decreto n.º 3.969, de 15 de outubro de 2001, em seus artigos 12 a 14, estabelece normas gerais sobre o planejamento das atividades da administração previdenciária em matéria fiscal e para execução de procedimentos fiscais com vistas à apuração e cobrança de créditos previdenciários, bem como a Instrução Normativa SRP n.º 3/2005 trata a questão no art. 587.
- Na situação sob exame, houve a prorrogação do prazo para realização do procedimento fiscal através da emissão do MPF-C, conforme determina a legislação. Observe-se que o texto do Decreto n.º 3.969, de 15 de outubro de 2001, art. 13, parágrafo único, assim como o artigo 587, § 1º da IN SRP n.º 03/2005, prevêm: “A prorrogação do prazo de validade do MPF será formalizada mediante emissão do MPF-C”.
- Assim, não há que se falar em nulidade da autuação decorrente da "não renovação do MPF no prazo estabelecido em lei", uma vez que a emissão do MPF-C n.º 04, em 27/04/2006 (fls. 21), deu-se antes de findo o prazo de execução do MPF-C n.º 03, em 30/04/2006 (fls. 20).
- Destacar que o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis, transcrito pela empresa às fls. 50 e 51, trata de situação diversa da encontrada nos autos, uma vez que declara nulo o lançamento cientificado após o prazo de validade do MPF-F correspondente. Ora, no caso, a ciência da autuação deu-se em 11/08/2006, portanto dentro do prazo de validade do MPF-C n.º 05 (fls. 22), o qual, podendo ser cumprido até 15/08/2006, foi extinto pelo Termo de Encerramento da Ação Fiscal — TEAF, de o 11/08/2006 (fls. 26 e 27).
- Considerando que houve a emissão dos MPF-C e considerando que o sujeito passivo deles teve ciência, não há que se falar em nulidade da autuação por vício formal, uma vez que foi utilizado o instrumento previsto na legislação, tendo sido preservado o direito de defesa do contribuinte.
- Requer seja IMPROVIDO o Recurso Especial de Divergência interposto pela contribuinte.

## Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

O Recurso é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais requisitos necessários à sua admissibilidade.

Como dito no relatório, foi dado seguimento parcial ao Recurso Especial do Contribuinte, admitindo-se a rediscussão da matéria **Nulidade em razão da não renovação do Mandado de Procedimento Fiscal no prazo estabelecido em lei.**

O lançamento objeto do Recurso Especial da contribuinte foi efetuado a partir de procedimento administrativo iniciado em 11/08/2005. À época, o órgão responsável pela fiscalização das contribuições previdenciárias era o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal – MPF para a verificação do cumprimento das obrigações relacionadas a referidas contribuições encontrava disciplina no Decreto n.º 3.969/2001, consoante se extrai do voto condutor da decisão recorrida:

O recorrente alega que não era possível prorrogar um MPF já extinto pelo decurso do prazo. Esse argumento não encontra amparo no ordenamento jurídico, haja vista o Decreto n.º 3.969 permitir tal prorrogação.

De acordo com o art. 16 do referido Decreto, não há nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade administrativa emitir novo MPF, nestas palavras:

*Art. 16. A hipótese de que trata o inciso II do art. 15 não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal.*

[...]

Por outro lado, o acórdão paradigma espelha situação em que o MPF fora emitido com base em ato normativo diverso, no caso em portaria da então Secretaria da Receita Federal. Vejamos trecho do Acórdão Paradigma CSRF/ 02-021.187 que evidencia essa assertiva:

"Sobre a execução de procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, foi editada a Portaria SRF n.º 1.265, de 22 de novembro de 1999, que estabelece (grifo nosso):

Art. 2º. Os procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF serão executados, em nome desta, pelos Auditores Fiscais da Receita Federal - AFRF e instaurados mediante ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal - MPF.

Parágrafo único. Para o procedimento de fiscalização será emitido Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F), no caso de diligência, Mandado de Procedimento Fiscal — Diligência (MPF-D).

[...]

Art. 7º. O MPF-F, o MPF-D e o MPF-E conterão:

IV- o prazo para a realização do procedimento fiscal;

[...]

Art. 12. Os MPF terão os seguintes prazos máximos de validade:

I- cento e vinte dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E;

II - sessenta dias, no caso de MPF-D.

Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observados, a cada ato, os limites estabelecidos no artigo anterior.

Parágrafo (mico). A prorrogação do prazo de validade do MPF será formalizada mediante a emissão do MPF-C

[...]

Art. 15. O MPF se extingue:

I - pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio;

II - pelo decurso dos prazos a que se referem os arts. 12 e 13;

Art. 16. A hipótese de que trata o inciso lido artigo anterior não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal.

Parágrafo único. Na emissão do novo MPF de que trata este artigo, não poderá ser indicado o mesmo AFRF responsável pela execução do Mandado extinto.

Ocorre que o **caput** e o § 1º art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, vigente à época da interposição do Recurso Especial, tinha a seguinte redação:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente.

[...]

Da análise dos dispositivos regimentais encimados, verifica-se que o recurso especial é cabível quando perante situações fáticas similares, são adotadas soluções diversas, em face do mesmo arcabouço jurídico-normativo.

No entanto, como os acórdãos recorrido e paradigmas referem-se a decisões proferidas com base em normativos distintos, entendo que o dissenso jurisprudencial não se estabeleceu. Até porque, o § 1º do art. 67, transcrito acima, exige ainda que a parte recorrente demonstre a legislação interpretada de modo divergente, sob pena de que seu apelo não seja conhecido.

Assim, como as normas que deram azo às decisões recorrida e paradigmática são diversas, não há como proceder tal demonstração.

Ainda que se pudesse transpor esses obstáculos, as decisões cotejadas foram proferidas em contextos fáticos absolutamente diversos.

No caso em tela, a nulidade alegada seria o fato de a Contribuinte ter tomado ciência do MPF-Complementar n.º 04 em 02/05/2006 (fl. 23), quando, segundo seu entendimento, o MPF-Complementar n.º 03 (fl. 22) já havia expirado.

Não obstante, de acordo com o acórdão recorrido, o MPF n.º 3, vencido em 30/04/2006, foi prorrogado por meio de MPF n.º 4, emitido em 27/04/2006, do qual se deu ciência à contribuinte 02/05/2006, ou seja, considerou-se que o lançamento foi efetuado em período coberto por MPF válido. Senão vejamos trechos do julgado fustigado:

O fato de o MPF de fl. 20 ter projetado a execução até o dia 30 de abril de 2006, e somente em 2 de maio de 2006 o contribuinte foi cientificado da prorrogação do procedimento fiscal por meio do MPF de fl. 21, não invalida o procedimento. Conforme disposição expressa no art. 16 do Decreto n.º 3.969, no caso de expiração do prazo não implica nulidade dos atos, podendo ser determinada a expedição de novo MPF, e foi justamente o que aconteceu no presente caso. Desse modo, como houve obediência ao procedimento previsto em ato normativo, não há que ser reconhecida a nulidade do lançamento.

Conforme previsto no art. 13 do referido Decreto, a prorrogação do prazo poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias. Tal prorrogação será formalizada mediante a emissão do MPF-Complementar.

No presente caso, antes do encerramento do procedimento fiscal foram emitidos MPF complementares, prorrogando o prazo do primeiro MPF, conferindo ciência ao contribuinte acerca desses Mandados, fls. 17 a 22. O lançamento foi lavrado em período coberto por MPF válido.

O julgado trazido a cotejo, de modo absolutamente diverso, trata de situação em que somente se deu ciência do lançamento ao sujeito passivo quando o MPF já havia perdido a validade, sendo que não se providenciou sua renovação. Vejamos:

No caso do presente processo, o Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização n.º 1015400 2000 00341 7 foi emitido em 14 de agosto de 2000, com prazo de validade até 12 de dezembro de 2000 (vide fl. 1).

Entretanto, a contribuinte somente foi cientificada dos Autos de Infração do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados em 9 de janeiro de 2001, após expirado o prazo de validade do MPF-F correspondente (vide fls. 2 e 147).

Note-se que, no caso vertente, o MPF-F poderia ter sido objeto de prorrogação emitida dentro do seu prazo de validade, na forma do art. 13, ou, vencido este, poderia ter sido emitido novo MPF-F, para a conclusão do procedimento fiscal, designando-se para tanto outro AFRF, nos termos do art. 16 e parágrafo único da Portaria acima transcrita.

A verificação dos autos,  todavia, indica que o MPF-F em foco não foi objeto de prorrogação por meio de MPF-C (Complementar), nem tampouco foi emitido outro MPF-F, mediante a designação de outro AFRF, com a finalidade de se concluir a ação fiscal.

Com efeito, a leitura dos excertos colacionados permite concluir pela inexistência de dissídio interpretativo, uma vez que as diferentes soluções a que chegaram os acórdãos recorrido e paradigma não decorreram de divergência jurisprudencial, mas sim do conjunto fático específico de cada processo.

Nestas circunstâncias, também em virtude da ausência de similitude fática, não se verificou caracterizada a divergência.

Ademais, em razão da dessemelhança entre situação retratada nos autos e o caso trazido a cotejo, não há como se afirmar que o colegiado prolator do paradigma chegaria a conclusão análoga, caso estivesse diante do cenário aqui refletido.

### **Conclusão**

Em razão de todo o exposto, não conheço do Recurso Especial do Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho